SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA Nº 50 ... RUBRICA SISEMA

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Diretor (a) Geral (a) do IGAM- Instituto Mineiro de Gestão das águas

Ref.: Auto de Infração 208424/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO

17000001334/17
Abertura: 19/04/2017 15:12:34
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: LUIZ CARLOS LOPES
Assunto: RECURSO ADM. AI. 208424/2015.

LUIZ CARLOS LOPES, brasileiro, produtor rural, portador de RG 7.275.479 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Doutor Ismael Alonso G. Alonso, 2550, Sala 07, Bairro São José, Franca/SP, por seu procurador subscrevente (documento em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO referente ao Auto de Infração n° 208424/2015, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 26 de agosto de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 208424/2015, com aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 52.591,84 (cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), em face do empreendimento Fazenda Santa Helena e Buriti, localizada no Distrito de Caatinga, no município de João Pinheiro/MG,de propriedade do requerente, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades previstas no artigo 84, anexo II, ***códigos 201, 215 e 218***,do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

Introitivamente, o ponto a ser questionado e que foi absurdamente mencionado pela Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada é a vedação a apresentação de novos documentos, o que é inconstitucional pois não respeita o princípio da ampla defesa, o

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 51
RUBRICA

direito de recurso e, principalmente, o fundamento especificado pela mesma para tal proibição é uma aberração legal, qual seja, o artigo 34, §2 do Decreto 44.844/2008, que em momento algum expressa tal vedação. A interpretação efetuada pelo Subsecretária foi infeliz, afinal, tal parágrafo apenas expressa que cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado ***e tal cabimento pode ser efetuado em qualquer momento processual, desde que antes da decisão definitiva, ou seja, até em fase recursal, como in casu***. Tal preceito, inclusive, é amplamente acatada em quaisquer processos civis ambientais e é ratificado pelo artigo **397** do Código de Processo Civil, que dá abertura à **juntada** de **documentos** a qualquer tempo, sem que se trate de prova intempestivamente produzida.Dessa forma, solicita-se a exclusão de tal decisão e reforma da mesma somada a descaracterização também de tal decisão arbitrária e ilegítima.

Art. 34 (...), Decreto 44.844/2008

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Ratifica-se, também, por meio desse recurso, que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, uma vez que em todo o tempo de existência do empreendimento, o autuado sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive com regularizações aprovadas e emitidas pelo órgão, conforme dados do empreendimento que são públicos no sistema da SEMAD e documentação em anexo ao processo em tela.

Ademais, a aplicação da multa, deve ser descaracterizada, devendo ser declarada nula ou, no mínimo reduzida, pois a mesma não atende aos pressupostos mínimos de adequação para serem aceitos, já que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, conforme explanado na defesa administrativa já protocolada anteriormente.

O Artigo 31 do Decreto 44.844/2008 (*abaixo transcrito e com grifos*), informa que o auto de infração deve conter a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, às circunstâncias agravantes e atenuantes, mas o agente autuante não observou tais fatos e, muito menos, quem julgou tal ato, pois é patente a irregularidade presente para cada ponto desses, senão vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, ***devendo o instrumento conter:***

(...)

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

SISTEMA ESTADUAL DE ... SISEMA
FOLHA Nº 52
RUBRICA

INCISO III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação

O auto de infração mostra-se totalmente incoerente para com as normas que regulamenta sua feitura, uma vez que no momento do enquadramento ele não verificou a classificação do Uso Insignificante por UPGRH, o que torna a autuação nula e passível de descaracterização, basta observar no item "observações" do código transcrito abaixo.

Código	201
Descrição da Infração	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro.
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	-
Observações	**No momento do enquadramento da infração verificar em Deliberação Normativa do CERH a classificação do Uso Insignificante por UPGRH.**

Também, é mister que se esclareça que foram tipificados dois códigos idênticos (201), o que não é permitido de acordo com o Decreto 44.844/2008, o que também permite desabonar a autuação em tela. Tal repetição acena para o bis in idem, que é erro grosseiro e tem que ser revisto quando observado por eivar o ato de vício, não só formal como também material.

Desde modo, o agente ao indicar o código 201 sem observar os parâmetros e repetindo tal autuação no mesmo auto, fere prontamente o decreto 44844/2008 uma vez que não há a observância da legislação pertinente à infração a ser autuada, no presente caso àquelas inerente à utilização dos recursos hídricos.

Outrossim, em nenhum momento foi prestada informação falsa quando dos processos de autorizações ambientais, afinal, tais autorizações foram protocoladas no órgão ambiental e analisadas por profissionais do mesmo órgão, que, inclusive, os autorizaram, o que fulmina a pretensão do agente autuante, afinal foi órgão, o qual o mesmo representa, que deferiu os pedidos, atestando a regularidade do empreendimento, não havendo que se falar em prestação de informação falsa quando houve análise e deferimento efetuados por órgão ambiental competente.

Ressalta-se, também, que a tipificação do código 218 é inócua, afinal, o impedimento aos usos múltiplos a que se refere a autuação inexiste, não só porque o barramento a que se refere o agente no auto de fiscalização já é antropizado, como também inexiste água em tal

SISTEMA ESTADUAL FOLHA 53 RUBRICA SISEMA

recinto há mais de 03 (três) anos, o que torna impossível a caracterização de tal tipo incriminador ao empreendedor.

Assim, conforme bem corroborado acima, o auto de infração em tela deve ser cancelado formalmente, pois não descreve nem tipifica corretamente as infrações, além de, também, não estar preenchendo os requisitos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

INCISO IV - circunstâncias agravantes e atenuantes

Ademais, o agente autuante, no item 11 (Atenuantes/Agravantes), do Auto de Infração, não especifica as circunstâncias atenuantes cabíveis ao autuado, ou seja também não observa outra das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 31, afinal, conforme matrícula em anexo a esta defesa, o empreendimento possui reserva legal devidamente averbada e preservada basta observar que o empreendimento não tem nenhuma restrição junto a SEMAD, estando regularizado ambientalmente, o que o obrigaria a caracterizar tal atenuante e, inclusive, tal caracterização permitiria ao autuado uma redução do valor da multa em 30%, conforme artigo 68, f, do mesmo decreto. Assim, tal falha insanável também permite a descaracterização/cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa lavrada. Junta-se também imagem de satélite a este recurso.

Não há que se falar aqui em não conceder a atenuante, fundamentado no fato de que tem que haver prova da preservação da Reserva Legal, vez que tal prova é do órgão ambiental que fiscalizou o empreendimento e teria o dever de averiguar atenuantes ou agravantes quando da vistoria, como dispões o Decreto 44844/2008. **No entanto, junta laudo do empreendimento efetuado por profissional habilitado e com ART atestando e comprovando a preservação da reserva legal**. Isto posto, exige-se a redução pleiteada no montante de 30% do valor da multa, por parte do órgão ambiental.

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
>
> ***f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;***

Desta forma, ao deixar de aplicar as atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, o auto de infração **208424/2015** se demonstra totalmente nulo, sendo passível de cancelamento e/ou no mínimo reduzido em 30% do valor aplicado.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

1 – seja declarada nula a a decisão administrativa referente a defesa administrativa;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 54
RUBRICA

2 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. **208424/2015**, devendo ser o Sr. **LUIZ CARLOS LOPES** ser eximido da penalidade aplicada;

3 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração **208424/2015**, que seja aplicada a atenuante acima citada do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de 30%, conforme corroborado acima.

4 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unaí/MG, 19 de abril de 2017.

Elzivaldo Oliveira

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503